

**PROCESSO** - A. I. Nº 206956.0006/17-7  
**RECORRENTE** - ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0053-02/18  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13.10.2020

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0184-11/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Em atendimento à diligência, na fase recursal, a Recorrente apresenta comprovação gerando novos relatórios de apuração do tributo, sendo reduzido o valor lançado, no qual o contribuinte acata o apurado e apresentado pelo preposto fiscal em sua revisão. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 2ª JJF, através o Acórdão nº 0053-02/18, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 116811/2017-9, lavrado em 30.06.2017, no valor original de R\$40.221,70, pelo cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 - 05.08.01 –*

*Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$38.396,26, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, setembro, outubro e dezembro de 2014, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12-A a 54.*

Analizando o Auto de Infração, a defesa apresentada pela autuada, fls. 61 a 73, e a informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 80 a 85, assim se pronunciou a 2ª JJF:

*Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional), ou seja, todos os itens da autuação estão acompanhados de levantamentos e demonstrativos constantes às fls. 15A e 15B, 56 e 57, inclusive os Relatórios Diários por Operações TEF, fls. 29 a 54, que foram entregues ao sujeito passivo conforme assinatura do seu preposto legal nos referidos, e Recibo à fl. 28, os quais, permitiram a ampla defesa e o contraditório.*

*Portanto, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade da autuação suscitadas na peça defensiva, a pretexto de preterição do seu direito de defesa, pois, ao contrário do alegado na defesa, foram oferecidas ao contraditório as provas que serviram de base as acusações fiscais, mais precisamente, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, bem como, o demonstrativo da antecipação parcial não adimplida, as quais servem como elementos de provas das imputações. Assim, residindo no campo das provas, as alegações defensivas acima citadas, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.*

*Logo, não cabe a alegação de nulidade por falta de provas, bem assim, a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nos documentos acima citados, que embasaram as infrações, restou esclarecida a forma como foram apurados os valores objeto do lançamento tributário, o que, repito, possibilitou ao autuado exercer com plenitude seu amplo direito de defesa.*

*Igualmente, sobre a alegação do sujeito passivo de que o autuante deveria, antes da autuação, oportunizá-lo a*

*demonstrar as diferenças, pois no prazo de defesa o contribuinte teve tempo suficientes para apresentar as provas necessárias para impugnar as infrações, inclusive, até o mero julgamento nada apresentou neste sentido.*

*Assim, como base no acima alinhado, concluo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal, ficando rejeitado o pedido de nulidade da ação fiscal argüido pelo defendant, por não estarem presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA.*

*Quanto ao pedido do autuado de diligência para revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.*

*No mérito, quanto à Infração 01 – 05.08.01, a imputação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito.*

*A infração está fundamentada no § 4º do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

*Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.*

*Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.*

*Neste processo, observo que o autuado, conforme Declaração de fl.28, recebeu os Relatórios Diários Operações TEF, constantes às fls.29 a 54, relativos à cada administradora de cartão Rede Card S/A, e teve todas as oportunidades de elidir a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes em escrita fiscal para os valores informados pela referida administradora de cartões.*

*Quanto às alegações defensivas de que: a) atua na venda de móveis e eletrodomésticos, cujo seu procedimento fiscal está de acordo com os artigos 337 e 338 do RICMS/2012, regras previstas para vendas para entrega futura; b) para a comprovação da venda futura se utiliza de controle interno informatizado ou ordem de serviço escrita que serve de lastro para a emissão do cupom fiscal quando o cliente receber a mercadoria ; c) as diferenças apuradas pela fiscalização se referem aos diferentes momentos em que são realizadas as vendas e sua entrega, observo o que segue.*

*O sujeito passivo recebeu os TEFs Diários, e sendo assim, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às notas fiscais emitidas por força de operação para entrega futura, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente, no caso, Rede Card S/A.*

*Ademais, cabe consignar que na apuração do débito a fiscalização considerou todas as vendas constantes na DMA declaradas pelo autuado e as comparou com os valores dos TEFs Diários, procedimento este que derruba a tese da defesa, visto que todas as operações de saídas declaradas nos livros fiscais foram consideradas pelo autuante em seu trabalho fiscal.*

*Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

*Mantido o lançamento.*

Quanto à infração 02 –07.15.05

O débito lançado neste item se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, relativamente às notas fiscais relacionadas às fls. fl. 56 a 57, inclusive o demonstrado do cálculo da multa.

Cumpre observar, em atenção à legalidade do lançamento tributário, o que segue.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

A redação original, com efeitos até 27/11/2007, do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, era: “§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”

Pelo que se vê, à época do fato gerador objeto deste item (2013), a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS era tipificada como infração à legislação tributária, cuja multa de 60% lançada neste item da autuação, foi para punir o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:....)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

O sujeito passivo em sua peça defensiva, invoca a redação atual do parágrafo segundo do art. 332 dada pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/2016, com efeitos a partir de 01/11/2016, que determina que o pagamento da antecipação parcial do ICMS deverá ser **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal**.

Com base nisso, discordou da autuação dizendo que o equívoco está evidenciado no trabalho do Autuante, tendo em vista que foi adotado o **momento da emissão** do documento fiscal para fixar aspecto temporal da incidência tributária e não o **momento da entrada** da mercadoria no estabelecimento destinatário, consoante determinação contida na norma vigente no período fiscalizado.

Aduz que tal erro inquinaria de nulidade esse item do auto de infração, e que esse comportamento traz evidente prejuízo ao contribuinte quando o Autuante tributa o resultado favorável ao Fisco, mas não leva em consideração os meses em que esse resultado foi favorável ao contribuinte.

Entende que, no mínimo seria necessário a recomposição do demonstrativo de débito do Autuante para que se ajuste à norma de regência do tempo dos fatos geradores e se determine ao final se realmente houve falta de recolhimento da antecipação parcial e de seu valor monetário para imposição da multa.

Comungo com a informação do autuante de que o autuado não cumpria, conforme alegado, todas as condições necessárias para ter o direito ao vencimento dia 25 do mês subsequente, visto que, não fazia jus por estar irregularmente no Simples Nacional quando seu faturamento não mais permitia, inclusive, o contribuinte foi excluído do referido regime, conforme Termo de Exclusão constante à fl.08 dos autos. Ademais, por desconhecer as datas de entrada, o autuado considerou os respectivos meses em que ocorreram as entradas, consignando no demonstrativo de débito do auto de infração a data do final do mês.

Cabe consignar que na sessão de julgamento, o patrono autuado presente, arguiu que teria direito a redução de 20% sobre o imposto a título de antecipação parcial, pleito este, que é inaplicável, pois a referida redução somente é devida se houver o pagamento do imposto, o que no caso, não ocorreu, e foi exatamente motivo para a aplicação da multa em questão.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado o cometimento da infração em comento, subsiste a aplicação da multa em questão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente da decisão acima, inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 109 a 112 do processo, anexando relatórios, fls. 113 a 125, buscando reformar o decidido por razões que relato.

De início destaca a Recorrente a tempestividade da apresentação da sua peça recursal, em

consonância com o que dispõe o RPAF BAHIA em seu artigo 171, portanto sujeito à admissibilidade, solicitando que seja o mesmo acolhido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Após descrever as infrações que lhe foram imputadas, comenta a respeito da decisão da 2ª JJF, afirmando existir incongruências nos levantamentos fiscais pela autoridade autuante o que não teria sido analisado pela 2ª JJF.

Iniciando o que denomina de Razões Recursais, discorre sobre o intitula de **Da Multa Por Suposta Omissão de Saída de Mercadoria Tributada**, afirmado que nos meses de Janeiro, Fevereiro e Outubro ocorreram receitas equivocadamente não declaradas nas DMAs correspondentes, que não foram objeto de análise por parte do autuante.

Informa estar anexando ao processo relação das notas fiscais emitidas nos referidos meses, fls. 113 a 125, requerendo que sejam levadas em consideração na apuração do tributo apurado, refazendo assim o cálculo do tributo reclamado.

Destaca ainda que na apuração efetuada pelo autuante não foram levadas em consideração as vendas efetuadas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, que seriam dos valores constantes em planilha apresentada, fl. 113.

Afirma a Recorrente que, em razão dos dados apresentados em suas planilhas, os valores devidos a título de diferenças a recolher são os por ela informados, não podendo subsistir o pretendido pelo autuante e acatado pela 2ª JJF, apresentando como comprovação o seu demonstrativo de apuração, que denomina de **“Apuração Omissão Saídas Cartão Crédito/Débito”**, afirmado que estaria o mesmo atendendo ao que determina a Instrução Normativa nº 56/2007.

Encerrando sua peça recursal, a Recorrente, no item DO PEDIDO, assim se expressa:

*Em consonância com os argumentos de fato e direito aqui expostos, a RECORRENTE respeitosamente requer a recepção e o processamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que, ao final, diante dos argumentos postos, reduza o quantum devido pela Autuada, com relação a infração 01, para R\$10.217,88 (dez mil duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), tudo consoante argumentos e planilhas consignadas.*

Em sessão do dia 21.03.2019, esta Câmara de Julgamento Fiscal, por unanimidade, decidiu encaminhar o presente processo em diligência à INFRAZ de origem, com os seguintes considerando:

*Considerando que, em sede de recurso, a Recorrente trouxe ao processo fatos e provas não analisadas pelo preposto nem pela 2ª JJF;*

*Considerando que o autuante ao efetuar o levantamento fiscal considerou como zeradas as movimentações de vendas da Recorrente nos meses de Janeiro, Fevereiro e Outubro;*

*Considerando que ao efetuar suas demonstrações o autuante não aplicou o disposto na Instrução Normativa nº 56/2007, o que pode levar a divergência entre os valores reclamados e possíveis de apuração;*

*Considerando que é dever desta CJF a busca da verdade de forma a que seja feita justiça fiscal:*

*Esta Câmara de Julgamento Fiscal, em pauta de julgamento no dia 21.03.2019, por unanimidade, resolve remeter o processo em DILIGÊNCIA ao autuante, no sentido de:*

*1 – Notificar a Recorrente a que apresente as notas fiscais de saídas em todo o exercício de 2014;*

*2 – Elaborar demonstrativos onde se destaque as saídas de mercadorias tributadas e as oriundas de produtos sujeitos à substituição tributária;*

*3 – Com base nos levantamentos acima solicitados, calcular a proporcionalidade determinada pela Instrução Normativa 56/2007;*

*Requer que após o cumprimento da diligência ora requerida, seja o seu resultado disponibilizado à Recorrente, para que a mesma se manifeste, caso assim deseje, devendo o processo retornar para julgamento por parte desta Câmara.*

Em atendimento ao solicitado na diligência acima referenciada, em expediente protocolado no dia 15.01.2020, o preposto autuante, em relatório constante da fl. 138, assim se manifestou:

*Senhores Julgadores,*

Infração 01

A autuada apresentou listas de notas fiscais de saída e também de documentos de venda das mercadorias pertencentes à Substituição Tributária. Anexou as fotocópias desses documentos em arquivos digitais no CD anexo.

As análises dos demonstrativos e dos documentos apresentados pela autuada demonstram que estão coerentes com suas afirmações defensivas.

O auditor fiscal executante da diligência acata os argumentos que modificam o demonstrativo da referida infração.

Dessa forma, roga pela manutenção das infrações do Auto de Infração 206956.0006/17-7, considerando o novo demonstrativo anexado a esse processo fiscal.

Na oportunidade, o autuante apresenta planilha demonstrativa, fl. 139, onde discrimina, mensalmente, os valores apurados após aplicar o disposto na Instrução Normativa 56/2007, reconhecendo como valores devidos pela Recorrente, os seguintes valores:

Abri/2014	R\$ 587,45
Setembro/2014	R\$ 5.410,69
Dezembro/2014	<u>R\$ 4.219,74</u>
Total	R\$10.217,88

Os valores encontrados estão demonstrados na planilha constante da fl. 139, abaixo reproduzida:

**APURAÇÃO DA OMISSÃO SAÍDAS CARTÃO E ICMS DEVIDO  
EXERCÍCIO DE 2014**

ANO	MÊS	CFOP	VENDAS TOTAIS	VENDAS ST	RECEITAS TRIBUTADAS	% TRIB S/TOTAL	VENDAS CARTÃO	OMISSÃO SAÍDAS	BASE CÁLCULO	ICMS
2014	1	5.102	57.855,00	33.025,00	24.830,00	42,92	30.061,00	-	0,00	-
2014	2	5.102	53.328,00	45.349,00	7.979,00	14,96	50.274,00	-	0,00	-
2014	3	5.102	72.947,00	34.985,00	37.962,00	52,04	56.704,00	-	0,00	-
2014	4	5.102	38.655,00	21.615,00	17.040,00	44,08	46.494,00	7.839,00	3.455,61	587,45
2014	5	5.102	80.850,00	47.732,00	33.118,00	40,96	70.097,00	-	0,00	-
2014	6	5.102	148.788,36	15.718,00	133.070,36	89,44	39.991,90	-	0,00	-
2014	7	5.102	87.805,00	9.433,00	78.372,00	89,26	61.578,00	-	0,00	-
2014	8	5.102	92.964,00	0,00	92.964,00	100,00	87.199,00	-	0,00	-
2014	9	5.102	51.725,51	2.986,00	48.739,51	94,23	85.503,00	33.777,49	31.827,59	5.410,69
2014	10	5.102	87.713,36	15.154,00	72.559,36	82,72	79.087,00	-	0,00	-
2014	11	5.102	142.670,00	28.811,00	113.859,00	79,81	120.315,00	-	0,00	-
2014	12	5.102	93.819,00	0,00	93.819,00	100,00	118.641,00	24.822,00	24.822,00	4.219,74
			1.009.120,23	254.808,00	754.312,23		845.944,90		60.105,20	10.217,88

Ciente da Informação prestada pelo autuante referente à diligência, em expediente protocolado no dia 27.02.2020, fls. 146 e 147, a Recorrente, assim conclui sua Manifestação:

*“Por conseguinte, verifica-se que a tese defensiva encontra-se em consonância com os demonstrativos e documentos apresentados pela Autuada. Portanto, a Autuante roga pela procedência do presente Auto de Infração, considerando novos demonstrativos e retificando o valor que originou o débito.*

*Por todo o exposto acima, a Impugnante concorda com a análise da i.Auditora fiscal e, vem à presença de Vs. Excelências, requerer o andamento do feito tendo em vista que o Auditor acolheu o demonstrativo de débito apresentado pela Autuada em seu Recurso Voluntário.”*

**VOTO**

O presente processo diz respeito à cobrança por parte do Fisco estadual de imposto devido pela Recorrente, apurado com base nas divergências constatadas entre os valores de vendas fornecidos por administradoras de crédito e débito e as informações constantes da escrituração fiscal da Recorrente, e multa sobre valores não recolhidos a título de Antecipação Parcial, identificadas nas infrações abaixo transcritas:

***Infração 01 - 05.08.01 –***

*Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$38.396,26, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, setembro, outubro e dezembro de 2014, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12-A a 54.*

A empresa autuada fazia parte de grupo econômico, TOP MÓVEIS, identificado pelo Fisco em processo de apuração realizado pela INFIP, tendo os seus estabelecimentos, muito embora possuíssem denominações sociais e sócios distintos entre si, todos excluídos do regime de apuração de tributos simplificado – SIMPLES NACIONAL – com efeito retroativo a 31.12.2012, sendo a Recorrente excluída através Termo de Exclusão lavrado pelo Inspetor Fazendário João Maia Mota, fl. 08 dos autos.

Por se tratar de exclusão do Simples Nacional, com efeito retroativo, o contribuinte, obrigatoriamente, refez a sua escrituração fiscal, a partir de 01 de janeiro de 2013, revendo todos os registros que à mesma diziam respeito, escriturando suas operações de saídas de mercadorias, como tributadas em sua totalidade, o que serviu de base para o levantamento fiscal feito pelo autuante.

Como se verifica no decorrer do processo, a Recorrente, em sua defesa, apresentou relatórios onde se identificam as operações realizadas no período de fatos geradores tributados e, também, não tributadas, com base em que pugnou pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 56/2007, já em sede de Recurso Voluntário, ou seja, a aplicação da apuração proporcional para determinação do tributo a ser recolhido.

Em atendimento ao seu pedido e considerando haver apresentado “fato novo”, esta Câmara enviou o processo em diligência para que o preposto autuante notificasse a Recorrente a apresentar comprovação do quanto alegado, no que foi atendido, gerando novos relatórios de apuração do tributo conforme planilha **constante na folha 139**, sendo este resultado dado ciência à Recorrente que sobre o mesmo se manifestou.

Em sua manifestação, a Recorrente, acatou o apurado e apresentado pelo preposto fiscal em sua diligência, não apresentando mais nenhuma contestação o que me leva a acatar o demonstrativo apresentado e julgar a infração Parcialmente Procedente.

De relação à Infração 02, não apresentou a Recorrente em seu Recurso Voluntário qualquer contestação o que, de acordo com o que determina o RPAF/BA, configura aceitação, pelo considero a mesma Procedente.

Desta forma, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário pelo que voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0006/17-7, lavrado contra **ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.217,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.825,42**, prevista no inciso II, “d” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS